

PARECER No 353/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 146/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa tornar obrigatória a execução de serviços periódicos de manutenção nos elevadores de edifícios públicos e privados no Estado de São Paulo, bem como a divulgação das datas das respectivas manutenções e o competente relatório.

Determina que as informações sejam afixadas pelas empresas mantenedoras, em local visível, de preferência na lateral dos elevadores.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou substitutivo para alterar o termo "Estado" por "Município" e substituir o termo "mantenedoras" por "empresas de manutenção".

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica apresentou emenda aditiva ao substitutivo da Comissão de Política Urbana para definir aplicação de multa no valor de R\$ 266,03, a ser corrigida pela variação do IPC-FIPE, acumulada nos 12 meses.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, para facilitar o encaminhamento da matéria, sugerimos incorporar o texto da emenda ao substitutivo mencionado acima e também trocar o índice de correção da multa para IPCA-IBGE, atualmente utilizado pela Prefeitura:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 146/2000

Obriga a execução de serviços de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, bem como a divulgação das datas e o relatório sobre o trabalho de manutenção.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a execução de serviços periódicos de manutenção nos elevadores de edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, bem como a divulgação das datas das respectivas manutenções e o competente relatório.

Parágrafo único - As informações deverão ser afixadas pelas empresas de manutenção, em local visível, de preferência na lateral dos elevadores.

Art. 2º - A não apresentação do Relatório de Inspeção Anual implicará ao responsável pelo edifício ou administrador ou síndico e à empresa responsável pela manutenção, a imposição de multa no valor de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/04/02

Adriano Diogo - Presidente

Augusto Campos - Relator

Eliseu Gabriel

Milton Leite

Salim Curiati

Paulo Frange

Viviani Ferraz